



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003881-23.2015.815.0371

Juízo Recorrente : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Autora : Marleuda Lins de Araújo Alves
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes, OAB/PB 12060
Réu : Município de Nazarezinho

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO/PB. PROGRESSÃO VERTICAL NA CARREIRA DE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 452/2009. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REMESSA NECESSÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 452/2009. IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE OBTIDA A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA PARA CADA CLASSE. DESCONSIDERAÇÃO PELA LEI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO APENAS PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO.

– A progressão na carreira dos profissionais da educação do Município de Nazarezinho ocorre verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo, quando o servidor obtém a formação específica exigida para cada classe.

– O § 2.º do art. 23 da Lei Complementar Municipal n.º 452/2009, ao excluir do caput do art. 23 o período referente ao estágio probatório, está se referindo ao lapso temporal exigido para a progressão horizontal, prevista na segunda parte do caput, pelo que a formação exigida para a progressão vertical pode ser obtida durante o período de estágio probatório ou mesmo antes do ingresso no serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao reexame necessário**.

RELATÓRIO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA da Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA ajuizada por MARLEUDA LINS DE ARAÚJO ALVES em face do MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, fls. 32/33v, que julgou procedente o pedido, condenando o Réu a conceder à autora a ascensão funcional do cargo de Professor de Educação Básica I, Classe A, para a Classe C, e na obrigação de pagar os valores retroativos da

diferença salarial entre o cargo de Professor de Educação Básica I, Classe A e da Classe C, da data do requerimento administrativo atualizado na forma do art. 1º – F, da Lei 9.494/97.

Não houve a interposição de recursos, fls. 36.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 42/43).

É o Relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Narram os autos que MARLEUDA LINS DE ARAÚJO ALVES ingressou no cargo de Professora da Educação Básica I, em 13 de fevereiro de 2015, na Classe A e, em 20 de fevereiro de 2015, requereu sua progressão funcional para a Classe C, por preencher os requisitos legais para tanto, sem qualquer manifestação da Administração sobre a sua pretensão, o que vem lhe causando sérios prejuízos financeiros.

Pois bem. A progressão na carreira dos profissionais da educação do Município de Nazarezinho, conforme art. 23 da Lei Complementar Municipal n.º 452/2009, ocorre verticalmente, de uma classe para outra, quando o servidor obtém a formação específica exigida para cada classe, ainda que durante o período de estágio probatório ou mesmo anteriormente ao seu ingresso no serviço público.

Isso porque, embora o § 2.º exclua do disposto no caput do art. 23 o período referente ao estágio probatório, tal dispositivo, numa interpretação sistemática, está se referindo ao lapso temporal exigido para a progressão horizontal, prevista na segunda parte do caput.

Eis o texto legal:

“Art. 23º – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação ocorre verticalmente com percentual de 20% de uma classe para outra do mesmo cargo, quando o profissional, em Universidade ou Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, obtém a formação específica requerida para a classe, e horizontalmente, num percentual de 05% a cada 05 (cinco) anos.

§ 1º – A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 2º – Exclui-se do disposto no caput deste artigo, o período referente ao Estágio Probatório.”

A Autora é servidora do Município de Nazarezinho, no cargo de Professor, desde 13/02/2012, e requereu a progressão, com a consequente majoração em suas remunerações, na forma do referido art. 23, caput e §§ 1.º e 2º, inciso II, apresentando certificados de cursos concluídos, conforme art. 24, incisos I e II.

“Art. 24º – Considera-se como formação específica a que se refere ao artigo precedente:

I – Curso Normal Superior, ou Curso de Licenciatura de Graduação Plena para o cargo de Professor da Educação Básica I, classe B;

II – Curso de Especialização, com carga horária de 360 horas, para os cargos de Professor de Educação Básica I, classe C; de Professor de Educação Básica II, de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, classe B;

III – Mestrado para os cargos de Professor de Educação Básica I, classe D; de Professor de Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, classe C;

IV – Doutorado para o cargo de Professor de Educação Básica I, classe E; de Professor de Educação Básica II, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, classe D.”

De fato, a autora, à época do requerimento administrativo, havia cumprido o estágio probatório, sendo servidora estável, e concluído o curso de especialização (fls. 15) antes mesmo de se tornar servidora do Município.

Tal situação, contudo, não é óbice ao pleito da autora, porquanto, como visto, a exclusão do período referente ao estágio probatório se refere tão somente à progressão horizontal, pelo que, preenchidos os demais requisitos, deve ser considerada para progressão vertical a formação específica por ela obtida anteriormente à conclusão do estágio probatório.

A atualização das verbas pretérias está conforme a lei (art. 1º-F da lei n. 9.494/97).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de

março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), dele participando, ainda, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora